



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Controle Processual

Decisão SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRCP nº. 51/2020

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2020.

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o processo nº 00024/1988/008/2011, do empreendedor CONSORCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - CCBE / UHE AMADOR AGUIAR I E II, foi formalizado em 25/02/2011, para fins de regularização da atividade de "barragens de geração de energia hidrelétrica" – código E-02-01-1, da DN COPAM nº. 74/04;

Considerando que o empreendimento visava à obtenção da Licença de Instalação para Ampliação da UHE Amador Aguiar I, com capacidade instalada de 2,646 MW;

Considerando apelação cível 2002.38.03.005573-2/MG (5514-35.2002.4.01.3803) interposta pelo Ministério Público Federal, em razão de sentença prolatada em abril de 2010 de uma ação civil pública que fora ajuizada em outubro de 2002, em que extinguiu-se o feito sem exame do mérito com relação ao IBAMA e à FEAM por ilegitimidade passiva e julgando improcedente o pedido, extrai-se algumas informações a seguir:

Considerando que “houve requerimento pela CEMIG de licença prévia para o empreendimento, e os técnicos da FEAM decidiram pelo indeferimento, vez que, com a instalação da hidrelétrica, os impactos negativos que seriam causados por ela não somente se apresentariam no Triângulo Mineiro, mas, por serem construídas em um rio tão importante, no caso o rio Araguari, que faz parte de uma bacia regional tão quanto importante como a do rio Paraná, afastou-se a legalidade da licença prévia concedida pelo órgão estadual”

Considerando ainda, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 6.938/81, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo. Entretanto, o §4º do mencionado artigo, reserva a competência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam impacto ambiental, de **âmbito regional** ou nacional.

Considerando ainda o que se extrai da apelação que “o próprio IBAMA classifica o rio Araguari, integrante da Bacia do Paraná, como domínio federal, o que por si só já é suficiente para deslocar a atribuição para a esfera federal”.

Logo, por todo o exposto, foi dado parcial provimento pela Exm^a. Sr^a. Desembargadora Federal Selene Almeida à apelação do Ministério Público Federal, reconhecendo a autarquia federal IBAMA como órgão ambiental federal competente e responsável pela realização do licenciamento, em razão do caráter regional do impacto causado em toda a Bacia do Rio Paraná com a instalação de hidrelétricas no rio Araguari.

Considerando que, por aplicar o mesmo à este requerimento de Licença de Instalação, o presente processo perdeu seu objeto por exercer atividade de competência Federal;

Considerando também que a **Lei Complementar 140/2011**, dispõe em seu **art. 7º, inciso XIV, alínea “e”**, a competência da União em **promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados**.

Considerando que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”*, conforme inteligência do art. 50 da Lei nº 14.184/02;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 26, §§ 5º e 6º da Deliberação Normativa Copam 217/2017;

Determino o arquivamento do processo administrativo nº **00024/1988/008/2011**, relativo ao empreendimento **CONSORCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - CCBE / UHE AMADOR AGUIAR I E II**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.569.007/0003-41, localizado no Município de Araguari/MG - Uberlândia/MG, em razão da perda de objeto, conforme exposto acima.

Publique-se e archive-se.

Uberlândia, 27 de novembro de 2020.

Kamila Borges Alves

Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Borges Alves, Superintendente**, em 01/12/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22503849** e o código CRC **01727BF3**.

Referência: Processo nº 1370.01.0054525/2020-73

SEI nº 22503849